

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001148/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/05/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030147/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201776/2026-55
DATA DO PROTOCOLO: 28/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRAN, CNPJ n. 09.595.519/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON SILVA DO AMARAL;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DE VIDEIRA E REGIAO, CNPJ n. 01.481.532/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS DEMENEK JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Transporte Rodoviário de Cargas de Passageiro**, com abrangência territorial em **Videira/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS**

Os Salários normativos para os empregados das respectivas empresas pertencentes à base territorial ficam os seguintes:

	Categoria	Salário
a)	Motorista Treminhão e Bi-trem	R\$ 3.506,00
b)	Motorista Semi Reboque	R\$ 3.056,00
c)	Motorista Internacional	R\$ 3.223,00
d)	Motorista de Truck e Demais Motoristas	R\$ 2.917,00
e)	Motorista Manobrista das categorias "a" "b" e "c"	R\$ 3.697,00
f)	Motorista Manobrista das Demais Categorias	R\$ 3.100,00
g)	Motorista Trator de Esteira	R\$ 3.149,00
h)	Motorista Retroescavadeira	R\$ 3.149,00
i)	Motorista Niveladeira	R\$ 3.149,00
j)	Motorista Empilhadeira	R\$ 2.674,00
k)	Motorista Trator Pneu	R\$ 2.674,00
l)	Motoboy	R\$ 2.135,00
m)	Ajudante Carga e Descarga	R\$ 2.135,00

n)	Demais Funcionários	R\$ 2.116,00
----	---------------------	--------------

Parágrafo Primeiro: As empresas que remuneram seus funcionários com comissões ficam obrigadas a anotar esta condição e seu percentual na respectiva CTPS do empregado.

Parágrafo Segundo: Os motoristas manobristas são exclusivamente aqueles contratados para exercer a função de condução e acompanhamento dos veículos até os locais de manutenção dos veículos na cidade sede da empresa, e/ou que conduzam os veículos no pátio do embarcador para carga e descarga.

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual em janeiro de 2027 para valor superior aos constantes desta cláusula, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes desta categoria profissional serão reajustados em 1º de maio de 2026, com a aplicação do percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que praticarem adiantamento salarial deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie, cheque bancário ou ainda através do cartão Fetrancesc, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto referente ao respectivo adiantamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a pagarem o 13º (décimo terceiro) salário a todos os seus funcionários abrangidos pela Convenção, imprerivelmente até o dia 20 de dezembro de 2026.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - ESTÍMULO À PRODUÇÃO E QUALIDADE

Visando a estimular os empregados a manter a qualidade do serviço, sem prejuízo da regular produtividade, a empresa poderá conceder benefício e ou adicionais, pecuniários ou não, estipulando as regras para merecimento. Esses mesmo que em espécie não se incorporarão ao salário para qualquer efeito.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É assegurado a todos trabalhadores/as integrantes da categoria profissional um adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada ano de serviço prestado na mesma empresa, calculado sobre o

salário normativo, estabelecendo-se como teto para este benefício o percentual de 15% (quinze por cento), mantendo-o inalterado e sem evolução a partir do 15º (décimo quinto) ano de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro – Para efeito da aplicação desta cláusula será considerada como datas de aniversário, para os contratos já existentes, o anuênio completado após vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Para os demais contratos, celebrados após o início da vigência deste instrumento, considerar-se-á a data de admissão.

Parágrafo Segundo – O valor do abono de permanência deverá ser discriminado mensalmente na folha de pagamento do empregado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não é devido adicional de periculosidade no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito pelo motorista em caráter eventual e não rotineiro, ou mesmo quando este permanecer no veículo ou próximo a este durante o abastecimento realizado por terceiro.

Parágrafo Único: Ainda, em razão do contido no artigo 16.6.1 da NR 16, que trata das atividades e operações perigosas no contexto da Saúde e Segurança do Trabalho, não será considerada periculosa a atividade de motorista, quando a quantidade de inflamáveis (combustíveis) transportada, seja aquela contida nos tanques de consumo próprios dos veículos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de maio de 2026 as empresas se obrigam a ressarcir as despesas com alimentação de seus motoristas quando em viagem de serviço, com afastamentos superiores a 12 (doze) horas, no valor de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais) para cada dia de viagem com qualquer destino, sendo dividido da seguinte forma: R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) para o almoço, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para a janta; R\$ 17,00 (dezesete reais) para o café, mediante apresentação das respectivas notas fiscais.

A - A não apresentação das notas fiscais dentro do mês do efetivo labor ou mês seguintes implicará na renúncia expressa e automática do recebimento deste.

B - As empresas se obrigam a antecipar numerário suficiente aos motoristas no início de cada viagem.

C - As empresas poderão optar por outra forma de pagamento no que respeita ao ressarcimento das despesas de alimentação, hipótese em que deverão celebrar acordo individual com o Sindicato dos Empregados, ressalvando-se que o valor convencionado não pode ser inferior ao estabelecido no “caput” desta cláusula.

D - Quando a viagem for realizada em dupla, a ajuda de custo será paga para cada um dos motoristas e ajudantes do veículo.

E - Os motoristas ou qualquer empregado ausente nos termos do “caput” desta cláusula, em viagem de serviço, cuja ausência for inferior ao período aqui previsto, mas ultrapassar o horário do almoço ou jantar receberá valor correspondente a R\$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos) a título de ressarcimento de despesas de alimentação, e mediante a apresentação dos comprovantes respectivos, caso não apresente os comprovantes receberá em seu recibo de pagamento o valor de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

F - Os motoristas manobristas receberão o valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) fixo mensal para eventuais necessidades de alimentação.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, o empregado que obter novo emprego antes do término do respectivo prazo, quando for dispensado pela empresa e a pedido deste, recebendo a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Fica assegurado aos empregados com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa o aviso prévio proporcional aos dias conforme garante a Lei nº 12.506/2011, sendo que 30 (trinta) dias podem ser trabalhados, desde que seja garantida a redução constante do artigo 488 da CLT, e os demais dias terão que ser indenizados, no caso de rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Os gastos referentes aos cursos e reuniões de trabalho, quando seja exigido o comparecimento obrigatório dos funcionários, serão suportados pelas empresas, desde que esta autorize sua realização

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ CAMINHÃO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas para um só veículo, no sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas de trabalho efetivamente prestadas.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS UNIFORMES

As empresas que exigem uniformes para os seus empregados deverão cedê-los de forma gratuita, não podendo ser descontado de seus salários. Os mesmos devem ser devolvidos a empresa nas condições que se encontrarem por ocasião do seu desligamento.

Parágrafo Único: Aos demais empregados de oficina e manutenção serão fornecidos macacões, bota de borracha e equipamentos de proteção quando necessários. Os mesmos devem ser devolvidos à empresa nas condições em que se encontrarem, por ocasião do seu desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO DESCONTO POR DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS

Ao motorista cabe a responsabilidade por toda e qualquer infração de trânsito, notificada e por ele cometida, imposta ao veículo, desde que apurada sua culpa.

Parágrafo Primeiro: Responderá ainda o motorista, quando comprovada sua culpa ou dolo, pelo extravio de ferramentas e acessórios.

Parágrafo Segundo: As empresas não efetuarão descontos nos salários de seus empregados, a título de peças gastas ou quebradas, quaisquer outros acessórios, inclusive em acidente de trânsito, ressalvada as ocorrências de culpa ou dolo devidamente comprovados.

Parágrafo Terceiro: De acordo com o previsto no artigo 482, alínea "m", da CLT, a perda da carteira nacional de habilitação, constitui possibilidade de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho respeitada o contraditório.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA MATERNIDADE

Assegura-se a gestante a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez, até 4 (quatro) meses após o parto ou até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, se mais favorável à empregada.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE AOS ACIDENTADOS

Será assegurado ao empregado que sofrer acidente no trabalho garantia no emprego de 12 (doze) meses, desde que afastado por mais de 15 (quinze) dias e concomitantemente, tenha recebido benefício previdenciário.

No caso dos empregados em auxílio-doença, desde que afastado por mais de 15 (quinze) dias, será assegurada uma estabilidade de 60 (Sessenta) dias a contar da data do retorno do mesmo ao trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA GARANTIA DE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que contarem com mais de 02 (dois) anos de serviço na mesma empresa terão estabilidade provisória de 18 (dezoito) meses, quando necessitarem desse período para aposentadoria, salvo na hipótese de justa causa.

Parágrafo Único: O empregado que necessitar deste período para se aposentar deverá comunicar a empresa, por escrito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ALOJAMENTO

Às empresas, competem pagar alojamento condizente ao motorista e ajudante que permanecerem fora do domicílio, ficando excluídas desta obrigação as empresas que dotarem seus veículos de sofá-cama.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

Será fornecida carta de apresentação a todos os empregados desligados da empresa quando solicitado, desde que o mesmo não tenha sido demitido por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS EXTRATOS DO FGTS

Ficam obrigadas todas as empresas quando rescindirem o contrato de trabalho, apresentar cópia do extrato ou comprovante de depósito do FGTS do funcionário demitido junto com a respectiva rescisão.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE

Fica facultado as empresas abrangidas a efetuarem plano de assistência médica em favor de seus empregados, podendo efetuar o desconto da mensalidade em folha de pagamento.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todas as empresas que compõem a categoria econômica e dentro da base territorial respectiva, ficam obrigadas a contratar seguro de vida em grupo para seus motoristas, destinado à cobertura por morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente por acidente, no valor mínimo de **R\$ 75.365,00 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de R\$ 5.631,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais) para traslado e auxílio funeral**, cujo prêmio será custeado integralmente pela empresa.

Parágrafo Único: Não ocorrendo à contratação do seguro fica a empresa obrigada a indenizar o empregado o valor de R\$ 75.365,00 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais), caso ocorra o sinistro, sem prejuízo ao art. 7º, XXVIII da C.F/88, acrescidos de R\$ 5.631,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais) para traslado e auxílio funeral.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Tendo em vista o disposto no artigo 235-C da CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2(duas) horas extras extraordinárias.

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho poderá ser elastecida em mais 2 (duas) horas extraordinárias, além das previstas no caput, de acordo com a previsão estabelecida no artigo 235C da CLT, mediante acordo coletivo realizado diretamente com o Sindicato Laboral, sendo indispensável, para sua validade, a anuência expressa do Sindicato Patronal.

Parágrafo Segundo – Para confecção do acordo coletivo, o Sindicato Laboral exigirá das empresas a comprovação de quitação das contribuições assistencial patronal (cláusula 23ª) e do fundo de amparo à saúde e profissionalização do trabalhador (cláusula 24ª).

Parágrafo Terceiro – Mediante necessidade específica de cada empresa, considerando o tipo de transporte que realiza, poderá ser tratado via Acordo Coletivo com o Sindicato Laboral, situações como: a) acúmulo de DSR nas viagens de longa distância, para gozo de folgas compensatórias após até 25 dias trabalhados em sequência; b) fracionamento do descanso intrajornada de 11 (onze) horas, em 08 (oito) mais 3 (três); c) possibilidade de descanso com o veículo em movimento, para as atividades que demandam dois motoristas por veículo simultaneamente; e outras que vierem a ser discutidas, em razão do julgamento da ADI 5322 pelo Supremo Tribunal Federal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independente de tempo de serviço, nos casos de pedido de rescisão contratual.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TELEMETRIA E VÍDEO MONITORAMENTO

Fica estabelecido que os sistemas de telemetria e vídeo-monitoramento instalados nos veículos de carga, através de monitoramento Via-Satélite e/ou câmeras de vídeo, em que toda a viagem será filmada e registrada em um arquivo próprio, tem a finalidade específica de prevenções dos sinistros, visando à segurança do motorista, da carga, e da toda coletividade. Assim, tais sistemas não representam, de forma alguma, qualquer constrangimento ao motorista ou ainda não caracteriza violação de privacidade, desde que utilizados com legalidade pelas empresas. Nos casos em que houver violação da imagem, privacidade ou da legalidade, permanecem resguardados os direitos de cada funcionário.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

Serão concedidos 10 (dez) dias ao dirigente sindical por ano, com aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas, para a participação em eventos de interesse da representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada à efetiva participação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DE CUSTEIO DA ENTIDADE PROFISSIONAL

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional, reunida em Assembleia Geral Extraordinária, as empresas descontarão de seus empregados filiados à Categoria abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho a importância de 3% (três por cento) dos salários nos meses de Agosto e Novembro de 2026, e Janeiro de 2027, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL (art. 513, alínea “e”, da CLT), recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros de Videira e Região em favor desta entidade até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores da categoria não associados ao Sindicato terão o prazo de 10 (dez) dias antes da data de recolhimento, para requerer pessoal e individualmente o não desconto da referida contribuição, diretamente na sede da entidade o qual homologará tal solicitação.

Parágrafo Segundo: O SINTRAVIDE emitirá as guias de pagamento da contribuição de cada empresa e encaminhará ao e-mail indicado. Nos casos em que não houver e-mail, enviará à sede física da empresa.

Parágrafo Terceiro: As contribuições não pagas nas datas de vencimento terão acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, bem como acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo Quarto: Fica estipulada uma multa pecuniária, no valor equivalente ao salário base da categoria de cada empregado, referente ao atraso de mais de trinta dias no pagamento dos valores estabelecidos acima. Valores estes que poderão ser exigidos via notificação extrajudicial, ou ação de cobrança simples pelo Sindicato Profissional diretamente em face das empresas.

Parágrafo Quinto: Na eventualidade da empresa não proceder os descontos dos valores previstos no caput, e o trabalhador, não ter apresentado a carta de oposição, no RH da empresa, conforme prevista nesta cláusula, fica a empresa responsabilizada em efetuar o pagamento ao sindicato laboral, dos valores específicos, caso não faça o recolhimento, será ajuizada cobrança judicial, arcando com as custas do processo e do desconto do caput.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FUNDO DE AMPARO À SAÚDE E PROFISSIONALIZAÇÃO DO TRABALHADOR

As empresas contribuirão ao Sindicato Representante da Categoria Profissional, sem ônus aos funcionários, na validade desta convenção coletiva de Trabalho 2026/2027, para manutenção dos serviços sociais, profissionalizantes e administrativos prestados pelo Sindicato Profissional nos seguintes valores:

a) Para os funcionários que se enquadram nas categorias “d” a “n” da Cláusula Terceira desta Convenção, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao ano por empregado, que será paga em duas parcelas, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), cada, sendo a primeira em 20 de agosto de 2026 e a segunda em 20 de novembro de 2026, em guias próprias emitidas pelo respectivo Sindicato, sem ônus ao empregado;

b) Para os funcionários que se enquadram nas categorias “a”, “b” e “c” da Cláusula Terceira desta Convenção, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao ano por empregado, que será paga em duas parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, sendo a primeira em 20 de agosto de 2026 e a segunda em 20 de novembro de 2026, em guias próprias emitidas pelo respectivo sindicato, sem ônus ao empregado.

Parágrafo Primeiro: O SINTRAVIR informará, através de envio de lista via e-mail, até os dias 10 de julho de 2026, 10 de outubro de 2026, ao Sindicato Profissional a relação de veículos, número de veículos (cavalos/similares) de cada empresa, bem como o endereço de e-mail e da sede de cada empresa.

Parágrafo Segundo: O SINTRAVIDE emitirá as guias de pagamento da contribuição de cada empresa e encaminhará ao e-mail indicado. Nos casos em que não houver e-mail, enviará à sede física da empresa.

Parágrafo Terceiro: As contribuições não pagas nas datas de vencimento terão acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, bem como acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo Quarto: Fica estipulada uma multa pecuniária, além da prevista no parágrafo terceiro, no valor equivalente ao salário base da categoria de cada empregado, referente ao atraso de mais de 30 (trinta) dias no pagamento dos valores estabelecidos acima. Valores estes que poderão ser exigidos via notificação extrajudicial, ou ação de cobrança simples pelo Sindicato Profissional diretamente em face das empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPETÊNCIA

Toda e qualquer dúvida que advenha sobre as cláusulas mencionadas serão solucionadas no foro Trabalhista de Videira – Santa Catarina.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Conforme Estatuto Social Vigente, registrado no cartório OFÍCIO DE REGISTRO DE CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE VIDEIRA/SC, nesta cidade de Videira/SC, sob o nº 02377 - Livro A – 00013 / Folha 0. Certifico que em 06/09/2017, sob Registro nº 04975 do Livro A – 00022 / Folha 192, registrei um documento que se refere ao presente documento Estatuto Social, esta convenção estende-se também para os municípios de Ibiam/SC, Iomerê/SC, Monte Carlo/SC, Pinheiro Preto/SC, Rio das Antas/SC, Tangará/SC.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CLÁUSULA PENAL

Fica estipulado como multa o equivalente a um (01) salário normativo do empregado prejudicado, pelo descumprimento das condições e das cláusulas contratadas, que será revertida 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato Profissional e 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado, exceto as cláusulas que possuem multas específicas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pela entidade sindical patronal não sindicalizada que se beneficiam desta Convenção, estabelecidas na base territorial da entidade com matriz ou filial, recolherão ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DE VIDEIRA E REGIÃO, com sede na Rodovia SC 135, Km 120, bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Videira/SC, uma Contribuição Assistencial Patronal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em duas parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma, sendo a primeira no dia 20/10/2026 e a segunda em 20/11/2026, que deverá ser recolhida à conta nº 114-7, do Banco Transpocred, agência 0108-2 de Videira/SC, conforme bloquetes fornecidos antecipadamente pelo SINTRAVID, a título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, bem como para manutenção de suas atividades assistenciais e serviços gerais que presta à categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A SER UTILIZADA PARA DEFINIÇÃO DE VAGAS DE EMP

A pedido do sindicato Laboral, os Sindicatos convencionantes, convencionam que a função de motorista profissional demanda formação técnica, havendo, portanto, clara incompatibilidade do jovem aprendiz e da pessoa com deficiência para desempenhar esta atividade.

Assim, os Sindicatos, buscando defender a própria higidez física e mental dos trabalhadores, que por questões de segurança, requerem plena atenção, uso integral dos sentidos e perfeitas condições físicas, para desempenhar a função de motorista, ou qualquer de outra atividade não compatível com a adaptação

técnica e ambiental, entendem que o exercício da função de motorista profissional exige habilitação profissional específica, uma vez que é necessária a aprovação em curso técnico e em curso de treinamento em prática veicular e em situação de risco, conforme legislação em vigor.

Desta forma os Sindicatos convencionantes ajustam que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, estão autorizadas a excluírem o número de motoristas do número total de empregados da empresa para a base de cálculo da respectiva cota.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DUVIDAS E OMISSOES

Nos casos omissos, prevalecem às disposições legais contidas na Lei nº 13.103/2015, ou suas eventuais alterações que venham a ser implementadas.

E, por estarem assim justos e convencionados, firmam ambos os representantes legais das Entidades convenientes o presente instrumento, cuja terceira via será depositada na Delegacia Regional do Trabalho/SC, para os fins de direito.

}

WILSON SILVA DO AMARAL
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRAN

CARLOS DEMENEK JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DE VIDEIRA E REGIAO

ANEXOS **ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



